

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2019 - UASG 200091

Nº Processo: 1573201906900/3. Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de RECEPCIONISTA, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades das sedes da PTM Caruaru e da PTM Petrolina. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 26/07/2019 das 08h00 às 15h00. Endereço: Rua Conselheiro Portela, 531, Espinheiro - Recife/PE ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/200091-5-00001-2019. Entrega das Propostas: a partir de 26/07/2019 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 07/08/2019 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

ADRIANA FREITAS EVANGELISTA GONDIM
Procuradora-chefe

(SIASGnet - 25/07/2019) 200091-00001-2019NE000013

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2018, firmado em 11/07/2019 entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e a empresa J FECCHIO JUNIOR, CNPJ nº 24.485.960/0001-57; Objeto: negociação do valor do contrato e prorrogação por mais 2 (dois) meses do serviço de manutenção preventiva em sistemas de ar condicionado VRF instalado na PTM de Ji-Paraná. Novo prazo de vigência: de 12/07/2019 a 11/09/2019; Novo valor anual: R\$41.916,00 Fundamento legal: Lei 8.666/93; PGEA nº 20.02.1400.000089/2018-04; Signatários: Dra. Camilla Holanda Mendes da Rocha, Procuradora-Chefe, pela Contratante, e Sr. João Feccchio Junior, pela contratada.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2019 - UASG 200206

Nº Processo: 199/2019-73. Objeto: Aquisição - com montagem e instalação - de mobiliário sob medida em geral para atender às necessidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região. Total de Itens Licitados: 8. Edital: 26/07/2019 das 12h00 às 17h59. Endereço: Rua Pimenta Bueno, 139 - Bairro Amambai, - Campo Grande/MS ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/200206-5-00007-2019. Entrega das Propostas: a partir de 26/07/2019 às 12h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 08/08/2019 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: O edital e seus anexos estarão disponíveis nos sites www.comprasnet.gov.br e prt24.mpt.mp.br.

CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI
Pregoeira

(SIASGnet - 25/07/2019) 200206-00001-2019NE000018

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo SEI nº 19.03.0000.0005259/2019-93. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: General Security Vigilância LTDA. CNPJ: 03.613.941/0001-99. Objeto: Prestação de serviço remanescente de vigilância armada nas dependências da Procuradoria de Justiça Militar em Salvador, remanescente do Contrato nº 31/2016-MPM. Valor total mensal: R\$ 15.113,80. Vigência: 1/8/2019 a 19/8/2019. Fundamento Legal: art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993. Ato de Dispensa: Gilberto Barros Santos, Diretor-Geral do MPM. Ratificação: Jaime de Cassio Miranda, Procurador-Geral de Justiça Militar do MPM.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2019 - UASG 200009

Nº Processo: 08191058405201967. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para recuperação de reservatórios e implantação de sistema de aproveitamento de água pluvial no edifício das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude do MPDFT. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 26/07/2019 das 08h00 às 12h00 e das 12h01 às 17h59. Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sala 607, Ed. Sede do Mpdft, Praça do Buriti - BRASÍLIA/DF ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/200009-5-00035-2019. Entrega das Propostas: a partir de 26/07/2019 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 07/08/2019 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: .

MARLI DE SOUSA REGO
Pregoeira

(SIASGnet - 25/07/2019) 200009-00001-2019NE000020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA-GERAL

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Espécie: Contrato nº 018/SG/MPDFT/2019. Processo nº 08191.043350/2019-91. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: SANTOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI; CNPJ: 11.064.583/0001-30. Objeto: contratação de empresa para a instalação de paredes de gesso acartonado e portas. Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 21/2019. Vigência: 2/8/2019 até 1º/2/2020. Valor Global: R\$ 23.997,46. Programa de Trabalho: 03062058142610053, Elemento de Despesa: 339039; Nota de Empenho: 2019NE000410, Data: 15/07/2019. Emitente UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: WAGNER DE CASTRO ARAÚJO, Secretário-Geral; CONTRATADA: ALINE PEREIRA LIBERATO, Administradora. Data da assinatura: 24 de julho de 2019.

ASS WAGNER DE CASTRO ARAÚJO
CAR Secretário-Geral

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DE GESTÃO
DE PROCESSOS E INFORMAÇÕES
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL

EDITAL Nº 118 - SECEX-TCE, DE 22 DE JULHO DE 2019

TC 000.120/2018-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Antônia Luciana da Costa Oliveira, CPF-030.497.664-41, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Baraúna/RN, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 22/7/2019: R\$ 161.714,16.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baraúna/RN, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, PDDE/2015 (Educação Integral) e PDDE/2015 (Estrutura), em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, contrariando a Resolução/CD/FNDE nº 18, de 21/5/2013 e Resolução/CD/FNDE nº 15, de 10/7/2014, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração à Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Resolução CD/FNDE 18, de 21/5/2013; Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014.

Além disso, fica Vossa Senhoria ciente da presente AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mesmo prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/7/2019: R\$ 185.333,09; b) imputação de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secex-Secex-TCE ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3

SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL Nº 37/2019-TCU/SEPROC, DE 18 DE JULHO DE 2019

TC 029.093/2017-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Emanuela Machado Araújo - CPF: 022.569.573-14 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí - PI valor histórico atualizado monetariamente desde a data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 12/07/2019: R\$ 601.798,68, em solidariedade com os responsáveis Construcar - Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos LTDA - EPP - CNPJ: 19.742.308/0001-30, Antonio Gomes de Souza - CPF: 628.362.931-87, Antonio Marcolino Ferreira Neto - CPF: 066.220.873-00, Ionildes Castelo Branco de Queiroz Ferreira - CPF: 066.220.873-00, Ricardo Matos da Cruz - CPF: 815.891.745-34. O débito decorre da realização de 29 transferências bancárias (da conta-corrente 0699278-1, agência 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa Construcar Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda. EPP, no período de 14 a 20 de dezembro de 2016, totalizando o montante de R\$ 502.346,86, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, bem como a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução de peça 4 do TC 012.893/2017-0, motivos que caracterizam infração à Lei 8666/1993. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/7/2019: R\$ 601.798,68; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990. A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos. Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992). A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal. Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

